



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

Embargante: Gláucia Silva Bevilacqua

Embargada: Creuza Maria Souza da Silva

Relatora: Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO VERGASTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. *O fato relevante.* Parte autora (*ora embargada*) que, alegando falha durante a elaboração de prótese dentária produzida pela ré (*ora embargante*), busca nestes autos: (i) a rescisão do contrato de prestação de serviço entabulado entre as partes; (ii) a condenação da demandada a restituir os valores que recebeu durante a contratação; e (iii) a condenação da ré a compensar os danos morais que causou.

2. *Decisões anteriores.* Magistrado de primeiro grau que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para: (i) declarar a rescisão judicial do contrato entabulado entre as partes; (ii) condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 1.000,00; e (iii) condenar a demandada a pagar o valor de R\$ 3.500,00, a título de compensação por danos morais. Interposto recurso de apelação pela ré, este órgão fracionário negou provimento ao apelo, retificando, de ofício, a forma de incidência dos juros legais de mora e da correção monetária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia posta no presente recurso visa a aferir se houve omissão, obscuridade ou contradição quando do julgamento da questão controvertida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. *Dos vícios supostamente existentes no acórdão vergastado.* Quanto aos argumentos relativos à alegada





Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

contradição entre o reconhecimento da responsabilidade subjetiva da profissional liberal e a conclusão acerca da falha técnica na prestação do serviço odontológico, bem como às supostas omissões referentes à ausência de prova pericial, à aplicação da Súmula nº 330 do TJRJ, à interrupção do tratamento pela consumidora, à restituição integral dos valores pagos e aos critérios utilizados para fixação da compensação por danos morais, entendendo que houve efetiva, suficiente e adequada análise por este Tribunal, não havendo, pois, que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na espécie.

5. Desnecessidade de o órgão julgador citar e refutar especificamente cada um dos diversos dispositivos legais suscitados pelas partes, quando, pela simples leitura do *decisum*, já for possível compreender a *ratio decidendi* adotada durante o julgamento.

6. *Da finalidade dos embargos de declaração.* Recurso aclaratório que não se presta ao re julgamento da controvérsia, cabendo à parte recorrente, caso pretenda modificar o entendimento deste órgão fracionário, interpor os recursos cabíveis junto às instâncias superiores.

7. Ausência, portanto, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado vergastado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Tese de julgamento: “Os embargos de declaração possuem natureza meramente integrativa e não se prestam à reanálise da questão controvertida, devendo a parte recorrente, caso não concorde com o entendimento constante no acórdão, manejar os recursos cabíveis junto às instâncias extraordinárias.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

Jurisprudência relevante citada: STJ. EDcl no REsp 1.665.599/RS. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 18.05.2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gláucia Silva Bevilacqua** contra **Creuza Maria Souza da Silva**, impugnando acórdão de fls. 15/27 (indexador 000015), que julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: “(...) Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso da ré. Outrossim, retifico, de ofício, a sentença, para determinar que os juros legais de mora e a correção monetária incidentes sobre os valores devidos sejam calculados de acordo com os índices anteriormente aplicáveis por este Tribunal até a efetiva vigência da Lei nº. 14.905/2024, após o que deverá ser aplicada a nova metodologia de cálculo prevista no Código Civil, conforme a atual redação dada pela Lei nº. 14.905/2024. Por fim, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela ré de 10% para 12% sobre o valor da condenação. (...)”.

3

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

Sustenta a recorrente, em síntese, que o acórdão embargado incorreu em contradição ao reconhecer a responsabilidade subjetiva da cirurgiã-dentista, nos termos do artigo 14, §4º, do CDC, mas, ao mesmo tempo, tratar a obrigação assumida como obrigação de resultado, sem prova técnica de culpa; que houve omissão quanto à aplicação da Súmula nº 330 do TJRJ e à ausência de prova mínima do fato constitutivo do direito da autora, diante da inexistência de perícia odontológica apta a comprovar imperícia, negligência ou imprudência; que o julgado se baseou indevidamente em depoimento de informante, sem força probatória suficiente para substituir prova técnica especializada; que houve omissão quanto ao fato impeditivo consistente na interrupção unilateral do tratamento pela própria paciente, que teria se recusado a retornar para os ajustes necessários da prótese; que o acórdão incorreu em contradição ao determinar a restituição integral dos valores pagos, desconsiderando os serviços técnicos efetivamente prestados e ocasionando enriquecimento sem causa da autora; e que a decisão foi omissa e contraditória quanto aos critérios utilizados para fixação da compensação por danos morais, reputada desproporcional em relação à gravidade dos fatos, razões por que pugna pelo conhecimento e integral provimento de seus aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 48/52 (*indexador 000048*).

É o relatório.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Da análise dos argumentos suscitados pela recorrente, pode-se perceber que, sob a alegação de que existiriam vícios no julgado vergastado, a embargante busca a reanálise da questão controvertida, como se desconsiderasse os argumentos já utilizados por este órgão fracionário, exigindo, assim, novas explicações sobre temas já devidamente analisados. Entretanto, ao contrário do afirmado nas razões deste recurso, verifica-se clareza e coerência na fundamentação do julgado, sendo evidente a pretensão de reexame da matéria já devidamente apreciada.

O acórdão embargado enfrentou de maneira clara, expressa e fundamentada todas as teses efetivamente deduzidas no recurso de apelação, tendo consignado, de forma inequívoca, que a responsabilidade da profissional liberal foi reconhecida com base na comprovação concreta de culpa, nos exatos moldes do artigo 14, §4º, do CDC, inexistindo qualquer contradição entre a adoção da responsabilidade subjetiva e o reconhecimento da falha técnica na prestação

5

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

do serviço odontológico. O julgado foi expresso ao consignar que era dever da demandada produzir prótese apta a se encaixar na boca da consumidora, circunstância que não ocorreu mesmo após a elaboração de duas próteses distintas, o que evidenciou a imperícia da profissional. Não há qualquer incoerência lógica no raciocínio adotado, mas mero inconformismo da embargante com a conclusão alcançada por esta Câmara.

Também não procede a alegação de omissão quanto à ausência de prova pericial ou à aplicação da Súmula nº 330 do TJRJ. O acórdão expressamente analisou a questão e concluiu que as provas documentais e orais produzidas nos autos já eram suficientes para o esclarecimento da dinâmica dos fatos, destacando, inclusive, o depoimento da informante **Anderli da Rosa Silva**, o qual corroborou a narrativa autoral acerca da impossibilidade de utilização das próteses confeccionadas pela ré. O simples fato de a embargante discordar da valoração da prova realizada pelo Colegiado não transforma o julgado em omisso ou contraditório. Ademais, a pretensão da recorrente de conferir prevalência absoluta à prova pericial traduz mera tentativa de rediscussão do mérito recursal, providência inviável em sede de embargos declaratórios.

A alegação de que a autora teria interrompido unilateralmente o tratamento também foi devidamente apreciada pelo acórdão, o qual reconheceu que a própria circunstância de a demandada ter confeccionado uma segunda





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

prótese já demonstrava a falha do primeiro produto entregue. O fato de a consumidora, pessoa idosa, ter desistido de prosseguir no tratamento após sucessivas tentativas frustradas de adaptação das próteses não constitui fato impeditivo capaz de afastar a responsabilidade da ré, mas consequência natural da inadequação do serviço prestado.

Igualmente infundada é a alegação de contradição quanto à restituição integral dos valores pagos. O acórdão enfrentou expressamente a matéria ao consignar que as consultas, medições e moldagens realizadas constituíam atos meramente acessórios ao serviço principal contratado (*qual seja, a produção de prótese útil e funcional*), concluindo que, rescindido judicialmente o contrato em razão da falha da fornecedora, impunha-se o retorno das partes ao *statu quo ante*, com restituição integral dos valores pagos, sem qualquer abatimento por atos preparatórios que não atingiram a finalidade contratual pretendida. A insurgência da embargante revela apenas inconformismo com a tese jurídica adotada pelo Colegiado.

No tocante à compensação por danos morais, também inexistente omissão. O acórdão fundamentou adequadamente a manutenção do *quantum* indenizatório ao destacar não apenas a inadequação reiterada das próteses fornecidas, mas também a recusa da ré em restituir voluntariamente os valores pagos, circunstâncias que obrigaram a autora a ajuizar demanda judicial para obter tutela





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

de direito manifestamente legítimo. O julgado ainda consignou expressamente que o valor fixado observava os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como o caráter punitivo-pedagógico da compensação, afastando enriquecimento exacerbado e estímulo à reiteração da conduta ilícita. Pretende a embargante, novamente, apenas rediscutir o mérito da condenação.

Ressalte-se, ademais, que diversos dos argumentos desenvolvidos nos presentes embargos sequer configuram efetivos vícios do artigo 1.022 do CPC, consistindo, em verdade, em mera ampliação argumentativa voltada à reapreciação da causa sob nova perspectiva defensiva, inclusive com aprofundamento de teses já rejeitadas no julgamento da apelação. Tal utilização indevida dos embargos de declaração não pode ser admitida, sobretudo quando revela tentativa de impedir o regular trânsito em julgado do feito mediante reiteração artificial de supostas omissões inexistentes.

Por fim, cumpre salientar que o órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos suscitados pelas partes, bastando que apresente fundamentação suficiente ao deslinde da controvérsia, como efetivamente ocorreu na hipótese dos autos. Consideram-se, portanto, implicitamente rejeitadas todas as teses incompatíveis com a conclusão adotada no acórdão embargado.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-56.2022.8.19.0043

Desse modo, o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestado por meio do recurso cabível junto às instâncias especiais e/ou extraordinárias, não sendo esta a finalidade dos embargos de declaração. Corroborando tal entendimento, convém transcrever o seguinte julgado, *in verbis*:

*Processo: EDcl no REsp 1665599 / RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. 2017/0086957-6. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento. 18/05/2020: Data da Publicação/Fonte: DJe 25/05/2020. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. JULGADO FUNDAMENTADO EM PRECEDENTE DO STF (RE 579.431/RS - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 96/STF). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos. 2. Nos presentes Declaratórios, a parte embargante afirma que o acórdão embargado foi omissivo, porquanto o julgado recorrido deve ser modulação a fim de evitar mudança repentina da jurisprudência desta Corte. 3. **Dos próprios argumentos apresentados nos Aclaratórios, verifica-se não se tratar de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser***

9

RCR

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado
Endereço: Rua Dom Manuel, nº 37, Sala 236 - Lâmina III
Telefone: 31336022/31336312
E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado

**Embargos de Declaração na Apelação Cível nº. 0800162-
56.2022.8.19.0043**

sanada, mas de mera pretensão de reforma do julgado com base no inconformismo da parte com a solução jurídica ali aplicada; pretensão incabível nesta via recursal. 4. Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO rejeitados. Grifos apostos.

Isto posto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos presentes aclaratórios.

P.R.I.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora